Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1027/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13254/2016/001
PROTOCOLO	**:** 2126785
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
RECORRENTE	**:** JACINTA REIS CORDEIRO
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA – REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

Não se conhece do recurso ordinário que não preenche o requisito de admissibilidade, no tocante a sua tempestividade, em desobediência aos arts. 66, I e 69 da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161, II, "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, ensejando o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do **recurso ordinário** interposto pela Sra. **Jacinta Reis Cordeiro**, em face da Decisão Singular **DSG - G.FEK - 5052/2020**, prolatada nos autos do Processo TC/13254/2016, por não preencher o requisito de admissibilidade, no tocante a sua tempestividade, em inobservância ao art. 66, inciso I, e art. 69, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e pelo **arquivamento** dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, inciso V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Jacinta Reis Cordeiro, CPF n.º XXX.658.021-XX, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 5052/2020, prolatada nos autos do Processo TC/13254/2016, que assim decidiu:

> Ante o exposto, **decido** nos termos de:
>
> **I – declarar** com fundamento na regra do art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 126/2016**, pela ausência de empenho prévio ou contemporâneo à contratação, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda. – ME;
>
> **II – aplicar multa**, a **Sra. Jacinta Reis Cordeiro**, Prefeita Municipal de Itaporã à época do fato, no período de 25/04/16 A 29/09/16, inscrita no CPF n. 436.658.021-72, nos valores correspondente aos de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I, desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
>
> **III - aplicar multa**, ao **Sr. Wallas Gonçalves Milfont**, Prefeito Municipal de Itaporã à época do fato, no período de 01/01/2013 a 24/04/2016 e 30/09/2016 a 31/12/2016, inscrito no CPF n. 614.386.771-20, nos valores correspondentes aos de **5 (cinco) UFERMS**, pela remessa intempestiva da documentação relativa a execução financeira do Contrato n. 126/2016, conforme prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

A Recorrente, em suas razões, aduz que o empenho deverá ser realizado em momento posterior ao contrato, uma vez que sem este não existe relação garantida entre contratante e contratado.

Argumenta que somente após a finalização do processo de contratação a Administração deverá realizar o empenho da despesa, que consiste em deduzir do orçamento, na respectiva rubrica, o valor a ser pago ao contratado e que não agiu com má-fé, estando ausentes a desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão aos cofres públicos e, por isso, deve ser afastada a multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, através do Despacho DSP - GAB.PRES. - 25710/2021.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 9325/2023, onde opinou pelo não conhecimento do Recurso, uma vez que não foi atendido o requisito de admissibilidade no tocante à tempestividade e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

CONHECIMENTO / MÉRITO

Preliminarmente, o Recurso Ordinário não deve ser conhecido, por não preencher os requisitos de admissibilidade.

Conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, o recurso foi interposto pela a Sra. Jacinta Reis Cordeiro, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 5052/2020, prolatada nos autos do Processo TC/13254/2016, que determinou a aplicação de multa à Recorrente pela ausência de empenho prévio ou contemporâneo à contratação, no valor de 30 (trinta) UFERMS.

No entanto, o recurso não deve ser conhecido, pois se faz ausente o requisito objetivo de admissibilidade referente a sua tempestividade.

De acordo com os art. 66, inciso I, e art. 69, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, são requisitos para interposição de recurso:

> **Art. 66.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
>
> **I -** recurso ordinário;
>
> **(**...)
>
> **Art. 69.** Cabe recurso ordinário para o órgão superior contra a decisão que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal.
>
> **Parágrafo único.** O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de quarenta e cinco dias contados da ciência da decisão.
>
> (...)
>
> **Art. 161.** Cabe recurso ordinário ao Tribunal Pleno, conforme descrito no art. 17, nos termos do art. 69 da LC n.º 160, de 2012, contra:
>
> **(**...)
>
> **II -** ato colegiado:
>
> **a)** de qualquer das Câmaras, que apreciou, julgou ou deliberou sobre o processo;

Em suma, o prazo para interposição de Recurso Ordinário nesta Corte de Contas é de 45 dias contados da ciência da decisão.

Ocorre que, analisando os autos, denota-se que na data de 17/06/2021 a Recorrente foi intimada do teor da Decisão Singular DSG - G.FEK - 5052/2020, para no prazo de 45 dias recolher ao FUNTC o valor da multa aplicada, ou, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme Termo de Ciência Intimação, peça 41 dos autos principais, TC/13254/2016.

Como anteriormente exposto, o prazo para cumprimento da Intimação é de 45 (quarenta e cinco dias), sabendo disso a contagem iniciou-se em 01/07/2021, e a data limite para o término do prazo se deu em 01/09/2021, valendo ressaltar para maior entendimento as datas que interferiram na contagem do prazo:

- 25/06/2021 - PORTARIA TCE/MS N° 92, DE 23 DE JUNHO DE 2021. (Suspensão de Prazo Processual)
- 26/06/2021 - PORTARIA TCE/MS N° 92, DE 23 DE JUNHO DE 2021. (Suspensão de Prazo Processual)
- 27/06/2021 - PORTARIA TCE/MS N° 92, DE 23 DE JUNHO DE 2021. (Suspensão de Prazo Processual)
- 28/06/2021 - PORTARIA TCE/MS N° 92, DE 23 DE JUNHO DE 2021. (Suspensão de Prazo Processual)
- 29/06/2021 - PORTARIA TCE/MS N° 92, DE 23 DE JUNHO DE 2021. (Suspensão de Prazo Processual)
- 30/06/2021 - PORTARIA TCE/MS N° 92, DE 23 DE JUNHO DE 2021. (Suspensão de Prazo Processual)
- 03/07/2021 - Sábado (Final de semana)
- 04/07/2021 - Domingo (Final de semana)
- 10/07/2021 - Sábado (Final de semana)
- 11/07/2021 - Domingo (Final de semana)
- 17/07/2021 - Sábado (Final de semana)
- 18/07/2021 - Domingo (Final de semana)
- 24/07/2021 - Sábado (Final de semana)
- 25/07/2021 - Domingo (Final de semana)
- 31/07/2021 - Sábado (Final de semana)
- 01/08/2021 - Domingo (Final de semana)
- 07/08/2021 - Sábado (Final de semana)
- 08/08/2021 - Domingo (Final de semana)

- 14/08/2021 - Sábado (Final de semana)
- 15/08/2021 - Domingo (Final de semana)
- 21/08/2021 - Sábado (Final de semana)
- 22/08/2021 - Domingo (Final de semana)
- 28/08/2021 - Sábado (Final de semana)
- 29/08/2021 - Domingo (Final de semana)

Dessa forma, o recurso não preencheu os requisitos de admissibilidade, especificamente quanto à tempestividade, já que foi enviado a esta Corte de Contas no dia **02/09/2021**, fl. 01 destes autos, e a data limite para o término do prazo ocorreu em **01/09/2021**.

Insta esclarecer, que este posicionamento não interfere na competência do Presidente desta Corte quanto à admissibilidade recursal prevista no art. 9º, inciso VIII, alínea "a", da Lei Complementar n.º 160/2012, uma vez que o juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente é denominado como juízo provisório, restando ao Tribunal Pleno exercer o juízo definitivo de admissibilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso ordinário interposto pela Sra. Jacinta Reis Cordeiro, CPF n.º XXX.658.021-XX, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 5052/2020, prolatada nos autos do Processo TC/13254/2016, por não preencher o requisito de admissibilidade, no tocante a sua tempestividade, em inobservância ao art. 66, inciso I, e art. 69, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, inciso V, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do recurso ordinário e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST/MFGM